RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.934 - SP (2018/0083172-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BRUNA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	:	S M DA S - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	L DE O S
ADVOGADOS	:	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP079193
		ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
		MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP331904

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BRUNA DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS, com amparado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.223/1.230, e-STJ):

> Indenização por danos materiais, psicológicos e morais. Apelantes, familiares de gerente de agência bancária, sofreram seqüestro na própria residência, sendo enviados para local desconhecido — cativeiro. Alegação de danos psicológicos, ante a ameaça de arma de fogo, que trouxeram inclusive seqüelas outras. Pretensão de verba reparatória abrangendo inúmeros itens. Inadmissibilidade. Banco apelado era apenas empregador da mulher e da genitora dos recorrentes. Criminosos encapuçados que alegavam pertencer ao grupo PCC, além de participação de policiais como agentes no crime em referência. Banco recorrido não teve nenhum envolvimento no episódio. Lamenta-se profundamente o ocorrido. Ausência de responsabilidade do apelado no evento danoso. Improcedência da ação deve prevalecer. Apelo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 1.273/1.277 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1.280/1.390, e-STJ), os recorrentes apontam, além de dissidio jurisprudencial, ofensa aos arts 1022, II, parágrafo único, II; 489, § 1º, II; do CPC/15; 186, 187, 927, parágrafo único ou artigos 932, III e 942 parágrafo único, do CC.

Sustentam, de início, que apesar de instada, teria a Corte de origem deixado de se pronunciar acerca de todos os argumentos deduzidos em seu recurso - notadamente no que diz respeito à suposta afronta aos arts. 932, III e 942, parágrafo único, do CC - os quais seriam suficientes para alterar a conclusão acerca da responsabilidade da instituição financeira no caso em análise.

Sustentam, em suma, a responsabilidade civil da instituição financeira demandada, na medida em que decorre da relação de emprego havida entre as partes, vale dizer, o evento danoso suportado pela parte autora - extorsão e cárcere privado de seus familiares - estaria diretamente ligado à sua condição de gerente de agência bancária.

Assim, *"o dever de cautela impunha-se com rigor, sendo que o fato de terceiro foi facilitado pela desídia e negligência do banco recorrido que, sabendo da visibilidade de ações de criminosos em face da fragilidade da segurança disponibilizada ao gerente em suas atividades no banco o tornou alvo fácil atingindo, por consequência, também, a sua família, ora recorrentes"* - fl. 1.333 (e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1.394/1.415 (e-STJ) e, após juízo positivo de admissibilidade (fls. 1.417/1.420, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em que pesem os argumentos deduzidos pelos insurgentes, razão não lhes assiste quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - responsabilidade da instituição financeira demandada pelo evento danoso - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 1.228, e-STJ):

> Assim, não se vislumbra nenhuma culpa ou participação do apelado no crime mencionado, pois a Sra. Rosane era funcionária do banco exercendo temporariamente o cargo de gerente, e o seqüestro tinha por finalidade a utilização da própria funcionária para que retirasse o numerário da agência bancária, enquanto seus familiares permaneciam no cativeiro.
>
> Desta forma, não obstante o lamentável acontecimento, não fora identificado ria inicial onde estaria a participação da instituição financeira no evento danoso, tanto que a própria funcionária do banco fizera referência expressa de que os marginais estavam encapuzados e que o grupo tinha como integrantes até policiais e componentes do PCC, portanto, não se vislumbra nenhuma conduta ou omissão por parte do recorrido no que efetivamente se dera,..ou seja, extorsão mediante seqüestro.
>
> No mais, deve ser destacado que os criminosos adentraram na residência da Sra. Rosane para em seguida sequestrá-la juntamente com os demais familiares, ora coapelantes, sendo encaminhados a local desconhecido, consequentemente, o caso abrange segurança pública, questão estritamente de âmbito policial, não se vislumbrando nenhum liame que pudesse vincular o banco apelado ao episódio.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto hostilizado.

3. Por outro lado, consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de crimes ocorridos no interior de suas agências, ou em local sob a sua responsabilidade, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.

Neste sentido:

> RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO) COMETIDO CONTRA CORRENTISTA DE BANCO, EM VIA PÚBLICA, QUE HAVIA SACADO DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE**. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de ação de compensação por danos morais em decorrência do crime de roubo seguido de morte (latrocínio) cometido contra o cônjuge da autora, em via pública, após o saque de determinada quantia em dinheiro na agência bancária do réu.
>
> 2. Verificando-se que todas as questões suscitadas em apelação foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
>
> **3. A instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva, notadamente por ser a segurança pública dever do Estado**.
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**
>
> 1. Ação ajuizada em 15/04/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária.
>
> **3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.**

> 4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição.
> **5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal.**
> **6. Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexo de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso.**
> 7. O simples desrespeito à obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, não é apto, por si só, a atrair a responsabilidade do Banco, pois não evidenciado, ao menos de forma indiciária, que a falta do dispositivo tenha sido determinante para a ocorrência do assalto na via pública.
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

No mesmo sentido: REsp 1451312/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017; (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.

No caso em análise, com amparo nos elementos de prova insertos nos autos, compreendeu a Corte de origem não haver como atribuir qualquer conduta à instituição financeira demandada, notadamente em razão de o abalo moral suportado pela parte autora ter sido praticado por terceiro, no interior de sua residência. Destacou, por outro lado, que o fato de ela estar no exercício temporário de cargo de gerente bancário não teria o condão de alterar aquela conclusão.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 1.227/1.229, e-STJ):

> Os apelantes escrevem de forma pormenorizada o episódio caracterizado como sequestro, ocorrido na própria residência, por quatro criminosos encapuzados.
>
> Relatam que foram deslocados para cativeiro em local ignorado, portanto, destacaram que ocorrera extorsão mediante sequestro e que, dentre os criminosos até alguns policiais integravam o grupo criminal, conforme inicial, fls. 04, quinto parágrafo, e depoimento da funcionária do apelado na época, Sra. Rosane, que informou também que os indivíduos seriam integrantes do grupo PCC, fls. 138.
>
> Assim, não se vislumbra nenhuma culpa ou participação do apelado no crime mencionado, pois a Sra. Rosane era funcionária do banco exercendo temporariamente o cargo de gerente, e o seqüestro tinha por

> finalidade a utilização da própria funcionária para que retirasse o numerário da agência bancária, enquanto seus familiares permaneciam no cativeiro.
>
> Desta forma, não obstante o lamentável acontecimento, não fora identificado ria inicial onde estaria a participação da instituição financeira no evento danoso, tanto que a própria funcionária do banco fizera referência expressa de que os marginais estavam encapuzados e que o grupo tinha como integrantes até policiais e componentes do PCC, portanto, não se vislumbra nenhuma conduta ou omissão por parte do recorrido no que efetivamente se dera, ou seja, extorsão mediante seqüestro.
>
> No mais, deve ser destacado que os criminosos adentraram na residência da Sra. Rosane para em seguida sequestrá-la juntamente com os demais familiares, ora coapelantes, sendo encaminhados a local desconhecido, consequentemente, o caso abrange segurança pública, questão estritamente de âmbito policial, não se vislumbrando nenhum liame que pudesse vincular o banco apelado ao episódio.
>
> Com efeito, as seqüelas referidas - das quais os apelantes, na condição de vítimas, são portadores psicológica e emocionalmente se deram por participação efetiva de terceiros, e pelo simples fato de que os danos mencionados teriam atingido o patrimônio imaterial dos recorrentes, não caracterizando nenhuma ligação em relação ao recorrido, que em nada contribuíra para o nefasto acontecimento, tanto que também fora vítima do ponto de vista empresarial, uma vez que o numerário depositado fora deslocado para pagamento do resgate.
>
> Assim, pessoas que sofreram seqüestro, e nas condições referidas pelos apelantes, costumam sofrer traumas por longo período, ou até mesmo perpétuo, no entanto, como já exposto, não pode ser atribuído ao apelado o ocorrido, que era apenas empregador da Sra. Rosane, mulher e mãe dos recorrentes, que, inclusive, tinha todas as condições de trabalho, tanto que obtivera promoções, de acordo com o conteúdo de fls. 08, quinto parágrafo da inicial.
>
> Desta forma, o recorrido se limitou a exercer atividade empresarial no âmbito financeiro e proporcionar emprego à Sra. Rosane, logo, não podendo responder por fato de terceiro ocorrido na residência dos próprios recorrentes.

Portanto, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

4. Destaca-se, por oportuno, que a incidência do referido verbete sumular não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. Ademais, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há conceber tenha contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM

FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.
(...)
4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, in casu, o princípio estabelecido na sua Súmula 83: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1684720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível a inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo. (Resp n° 1.373.438/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 17/06/2014).
2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, **as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional**.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1396277/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOs ARTs. 458, II, e 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.
458, II, e 535 do CPC.
2. A deficiente fundamentação importa no não conhecimento do recurso

> quanto ao tema.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> **4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**
> **5. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 506.777/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017)

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator